

**REGULAMENTO (CE) N.º 1787/2003 DO CONSELHO****de 29 de Setembro de 2003****que altera o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1788/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que institui uma imposição no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(2)</sup>, introduziu um regime de imposição destinado a reduzir o desequilíbrio entre a oferta e a procura no mercado do leite e dos produtos lácteos e a eliminar os consequentes excedentes estruturais; esse regime é aplicável durante onze novos períodos consecutivos de doze meses, com início em 1 de Abril de 2004.
- (2) A fim de incentivar o consumo de leite e de produtos lácteos na Comunidade e de melhorar a competitividade desses produtos nos mercados internacionais, é conveniente reduzir o nível do apoio ao mercado, nomeadamente mediante a redução progressiva, a partir de 1 de Julho de 2004, dos preços de intervenção da manteiga e do leite em pó desnatado fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1255/1999 <sup>(3)</sup>. Os níveis relativos dos preços de intervenção destes dois produtos devem ser ajustados para o mesmo efeito.
- (3) O preço indicativo, constituído especialmente pelos preços de intervenção para a manteiga e leite em pó desnatado, serviu de indicação para o nível de apoio; como a intervenção relativa a ambos os produtos é presentemente apenas aplicada a uma quantidade máxima e durante um período limitado da campanha, torna-se aconselhável abolir o preço indicativo.
- (4) A fim de evitar que o recurso maciço à intervenção funcione como um mercado artificial, é conveniente fixar um limite máximo para as compras de manteiga em intervenção.
- (5) Como as medidas de apoio ao rendimento dos produtores de leite através de pagamentos directos foram alteradas e estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determina-

dos regimes de apoio aos agricultores <sup>(4)</sup>, é conveniente retirá-las do Regulamento (CE) n.º 1255/1999.

- (6) É, por conseguinte, necessário alterar o Regulamento (CEE) n.º 1255/1999 nesse sentido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 1255/1999 é alterado do seguinte modo:

- 1) É revogado o artigo 3.º
- 2) No artigo 4.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:
  - «1. Os preços de intervenção comunitários, expressos em euros por 100 kg, são fixados:
    - a) Para a manteiga, em:
      - 328,20, para o período compreendido entre 1 de Julho de 2000 e 30 de Junho de 2004,
      - 305,23, para o período compreendido entre 1 de Julho de 2004 e 30 de Junho de 2005,
      - 282,44, para o período compreendido entre 1 de Julho de 2005 e 30 de Junho de 2006,
      - 259,52, para o período compreendido entre 1 de Julho de 2006 e 30 de Junho de 2007,
      - 246,39, a partir de 1 de Julho de 2007;
    - b) Para o leite em pó desnatado, em:
      - 205,52, para o período compreendido entre 1 de Julho de 2000 e 30 de Junho de 2004,
      - 195,24, para o período compreendido entre 1 de Julho de 2004 e 30 de Junho de 2005,
      - 184,97, para o período compreendido entre 1 de Julho de 2005 e 30 de Junho de 2006,
      - 174,69, a partir de 1 de Julho de 2006.».

<sup>(1)</sup> Parecer emitido em 5 de Junho de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(2)</sup> Ver página 123 do presente Jornal Oficial.

<sup>(3)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 (JO L 79 de 22.3.2002, p. 15).

<sup>(4)</sup> Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

3) No artigo 6.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Sempre que os preços de mercado da manteiga se situem, em um ou vários Estados-Membros, durante um período de tempo representativo, a um nível inferior a 92 % do preço de intervenção, os organismos de intervenção procederão, nesse ou nesses Estados-Membros, à compra da manteiga referida no n.º 2, a 90 % do preço de intervenção no período compreendido entre 1 de Março e 31 de Agosto de cada ano, com base em especificações a determinar.

Se as quantidades propostas para intervenção durante o período referido no primeiro parágrafo forem superiores a 70 000 toneladas em 2004, 60 000 toneladas em 2005, 50 000 toneladas em 2006, 40 000 toneladas em 2007 e 30 000 toneladas em 2008 e nos anos seguintes, a Comissão pode suspender as compras de manteiga em intervenção.

Nesse caso, as compras pelos organismos de intervenção podem ser efectuadas através de concurso permanente, com base em especificações a determinar.

Se os preços de mercado da manteiga se situarem, no ou nos Estados-Membros em causa, a um nível igual ou superior a 92 % do preço de intervenção durante um período de tempo representativo, a Comissão suspenderá as compras.».

4) No artigo 14.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. No caso do leite inteiro, o montante, expresso em euros, das ajudas comunitárias é fixado em:

- 23,24/100 kg, para o período decorrente até 30 de Junho de 2004,
- 21,69/100 kg, para o período compreendido entre 1 de Julho de 2004 e 30 de Junho de 2005,
- 20,16/100 kg, para o período compreendido entre 1 de Julho de 2005 e 30 de Junho de 2006,
- 18,61/100 kg, para o período compreendido entre 1 de Julho de 2006 e 30 de Junho de 2007,
- 18,15/100 kg, a partir de 1 de Julho de 2007.

No caso dos outros produtos lácteos, o montante das ajudas será determinado tendo em conta as componentes lácteas dos produtos em causa.»

5) São revogados os artigos 16.º a 25.º

#### *Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Todavia, o ponto 1) do artigo 1.º é aplicável a partir de 1 de Abril de 2004; o ponto 3) do mesmo artigo é aplicável a partir de 1 de Março de 2004 e o ponto 5) do mesmo artigo é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 2003.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. ALEMANNIO